

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002431/2013

ABERTURA: 25/11/2013 - 15:24:22 **REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DESTINO:** GABINÈTE- PRESIDENTE **ASSUNTO: PROJETO DE LEI**

DESCRIÇÃO: "ATRIBUI A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO TOTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Tramitação	. Data
Souples Letura	26 1SI 1 13
Coecesson ele	
Justica-Cotacoo	JB 11/13
do muleen	12/18/13
5 ragues - (sofaces	12112103
de parces	12/12/13
I character all focto	
0/ projeto	12 11213
Les year Tea Mesa	12/18/13
Cotacas de todo a	1/2/5
IND LOCAL COLOR	40 112113
VCMMUTELL)	(10/1/4/5)

Externo

025549/2013

Procedencia: CAMARA MUNICIPÁL DE LINHARES Abertura: 19/12/2013 / Hora: 16:07:54

Chave WEB: 2012066731404042013 (http://ws.linhares.es.gov.br/)

Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO

Assunto: CÓMUNICÁ Q/ A CÂMARA MUNICIPAL: APROVOU EM SESSÃO ÓRD. PROJ. DE LEI ORIUNDO DO CHEFE DO

PODER EXECUTIVO - AUT. Nº.122/13.



de Linhares ntenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.122/2013.

Atribui a responsabilidade tributária por substituição total, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal a saber:

Art. 1º. Fica atribuído ao cumprimento total da obrigação tributária, a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, na condição de tomadora de serviço, a Responsabilidade Tributária pela retenção e pelo recolhimento à Fazenda Pública Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº. 10/2011, devido pelos prestadores de serviços por ela contratados, inscritos ou não neste Município.

Parágrafo único. A parcela retida pelo contribuinte substituto não poderá ser exigida do contribuinte prestador de serviços.

- **Art. 2º.** A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, deverá ser devidamente comprovada mediante indicação no corpo da nota fiscal dos dizeres "ISSQN Retido na Fonte."
- Art. 3º. Para fins de cumprimento desta Lei a base de cálculo para a retenção, alíquota e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devera ser observado o disposto na Lei nº 010/2011 e Lei nº 012/2012.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo Único. Não se aplicam as alíquotas constantes da Lei Complementar 10/2011 às empresas inscritas na forma de Microempreendedor Individual, bem como as optantes pelo Simples Nacional, Consoantes Leis Complementares n. 123/2006 e respectivamente.

- Art. 4°. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN retido e recolhido na fonte por parte da PETRÓLEO BRASILEIRA S/A. PETROBRAS, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.
- Art. 5°. A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, emitirá, mensalmente, relatório contendo CNPJ, razão social do prestador dos serviços, número do documento fiscal, valor dos serviços, e valor do imposto retido, devendo ser encaminhado à Secretária de Finanças da Prefeitura de Linhares, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço ou documento similar, via internet, através do endereço eletrônico dat@linhares.es.gov.br.
- **Art. 6º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, retido sob o regime de substituição tributária, por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal, independentemente do pagamento do serviço ser efetuado à vista ou à prestação, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente á ocorrência do fato gerador, por meio DAM Documento de Arrecadação Municipal.
- § 1º Para efeito desta lei considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, o período de execução dos serviços discriminados na nota fiscal ou outro documento congênere.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO AUTÓGRAFO 122/2013...

- § 2º Na hipótese de que o prazo de recolhimento do imposto ocorra em dia que não haja expediente nos órgãos da Prefeitura, o imposto deverá ser recolhido no primeiro dia útil seguinte.
- Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, das medidas de garantias e das demais cabíveis.
- **Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto n. 342, de 17/06/2004, Decreto n. 22, de 12/01/2007 e Decreto n. 112, de 25/01/2012.
 - Art. 9. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

MILTON SIMON BAPTISTA

Presidente





GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 078/2013.

Linhares-ES, 25 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à superior consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a Responsabilidade do Substituto Tributário para a retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, dá outras providências.

Vale resaltar que a substituição tributária, consiste em atribuir responsabilidade pelo pagamento do imposto a uma terceira pessoa que tenha relação com o fato gerador da obrigação tributária.

Para o Fisco Municipal, permite o maior controle da arrecadação e redução da sonegação, haja vista, que é mais fácil fiscalizar alguns tomadores de serviços, que uma vastidão de contribuintes.

Para o Contribuinte Substituto, significa melhoria do seu fluxo de caixa e a certeza do pagamento do imposto. Só a título de exemplo, se um tomador de serviço pagar um serviço no dia primeiro de um dado mês, ele ficará com o valor do imposto no seu caixa por um período de 40 dias.

Solicitamos a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares a apreciação e aprovação da matéria, em caráter de urgência, nos termos previsto na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002431/2013

ABERTURA: 25/11/2013 - 15:24:22 REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL **DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "ATRIBUI A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO TOTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ROTOCOLISTA





PROJETO DE LEI N°. 078 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

"Atribui a responsabilidade tributária por substituição total, e dá outras providências."

Art. 1°. Fica atribuído ao cumprimento total da obrigação tributária, a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, na condição de tomadora de serviço, a Responsabilidade Tributária pela retenção e pelo recolhimento à Fazenda Pública Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar n°. 10/2011, devido pelos prestadores de serviços por ela contratados, inscritos ou não neste Município.

Parágrafo único. A parcela retida pelo contribuinte substituto não poderá ser exigida do contribuinte prestador de serviços.

- Art. 2°. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, deverá ser devidamente comprovada mediante indicação no corpo da nota fiscal dos dizeres "ISSQN Retido na Fonte."
- Art. 3°. Para fins de cumprimento desta Lei a base de cálculo para a retenção, alíquota e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devera ser observado o disposto na Lei nº 010/2011 e Lei nº 012/2012.

Parágrafo Único. Não se aplicam as alíquotas constantes da Lei Complementar 10/2011 às empresas inscritas na forma de Microempreendedor Individual, bem como as optantes pelo Simples Nacional, Consoantes Leis Complementares n. 123/2006 e 116/2006, respectivamente.

- Art. 4°. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN retido e recolhido na fonte por parte da PETRÓLEO BRASILEIRA S/A. PETROBRAS, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.
- Art. 5°. A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, emitirá, mensalmente, relatório contendo CNPJ, razão social do prestador dos serviços, número do documento fiscal, valor dos serviços, e valor do imposto retido, devendo ser encaminhado à Secretária de Finanças da Prefeitura de Linhares, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da emissão da nota







fiscal de serviço ou documento similar, via internet, através do endereço eletrônico dat@linhares.es.gov.br.

- Art. 6°. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, retido sob o regime de substituição tributária, por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal, independentemente do pagamento do serviço ser efetuado à vista ou à prestação, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente á ocorrência do fato gerador, por meio DAM Documento de Arrecadação Municipal.
- § 1º Para efeito desta lei considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, o período de execução dos serviços discriminados na nota fiscal ou outro documento congênere.
- § 2º Na hipótese de que o prazo de recolhimento do imposto ocorra em dia que não haja expediente nos órgãos da Prefeitura, o imposto deverá ser recolhido no primeiro dia útil seguinte.
- Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, das medidas de garantias e das demais cabíveis.
- Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto n. 342, de 17/06/2004, Decreto n. 22, de 12/01/2007 e Decreto n. 112, de 25/01/2012.
 - Art. 9. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 002431/2013

ATRIBUI A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO TOTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que objetiva atribuir a responsabilidade tributária por substituição total, como substituto tributário para retenção e recolhimento de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo que no caso a responsabilidade será repassada a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante à Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que há previsão na Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art. 31, e 58, inciso I e seguintes.

Ademais, registre-se que o presente projeto faz-se necessário ao passo em que a substituição tributária é um instituto do Direito Tributário que tem por finalidade atribuir responsabilidade pelo pagamento do imposto a uma terceira pessoa que tenha relação com o fato gerador da obrigação tributária, nesse caso, a prestação de serviços.

Assim, tem-se que com a aprovação do presente Projeto será a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS responsável por reter e



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

recolher à Fazenda Pública Municipal de Linhares o ISSQN incidente sobre os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 10/2011 que são pagos pelos prestadores de serviços por ela contratados.

Dito isso, observa-se que não há qualquer impedimento legal, haja vista ser este um instituto plenamente devido e que irá facilitar o controle da arrecadação do mencionado imposto pelo Poder Executivo e a redução da sonegação do mesmo.

Perante o exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à sua APROVAÇÃO, conforme o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de dezembro do ano de 2013.

FABRICIO LOPES DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS DA CÚNHA TEIXEIRA

Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI Nº 002431/2013

"ATRIBUI A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO TOTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "ATRIBUI A RESPOSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO TOTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

> Art. 31 — A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 — Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I — a iniciativa da lei,na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa o atribuir a responsabilidade tributária por substituição total, como substituto tributário para retenção e recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN à empresa Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás.

Mortelo Persot



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Registre-se ainda que a substituição tributária consiste em atribuir responsabilidade pelo pagamento do imposto a uma terceira pessoa que tenha relação com o fato gerador da obrigação trituraria.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) trata da Responsabilidade Tributária nos artigos 128 a 138, dividindo-a em "responsabilidade dos sucessores", "responsabilidade de terceiros" e, finalmente, "responsabilidade por infrações". No primeiro dos artigos supra mencionados, o referido diploma normativo esclarece que:

"A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação" (art. 128, CTN).

Como se depreende do texto legal acima transcrito, faz-se necessária uma lei – mais especificamente, uma lei ordinária (MARTINS, 2006) – para estabelecer a responsabilização tributária de terceiros, já que, de acordo com o Princípio da Legalidade, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5°, II, CF).

Nesse sentido, explica Hugo de Brito Machado (2005, p. 159) que: "denomina-se *responsável* o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte (...), tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei". O mesmo autor esclarece que a referida vinculação não é pessoal e direta — pois tal configuraria a condição de contribuinte, e não de mero sujeito passivo indireto.

Assim, pode a lei nomear um terceiro, vinculado ao fato gerador da obrigação, para atribuir-lhe a responsabilidade de maneira exclusiva – caso em que aquele atuará como substituto tributário – ou meramente supletiva (solidária ou subsidiária).

Mprelo Fissot.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na responsabilidade por substituição, o indivíduo que pratica o fato gerador jamais chega a ser, realmente, sujeito passivo da obrigação tendo em vista a existência prévia de dispositivo legal, atribuindo a responsabilidade a uma terceira pessoa. Desta forma, diferente do que ocorre na responsabilidade por transferência, na responsabilidade por substituição a dívida é – desde sua origem, em decorrência de previsão legal – do próprio responsável, muito embora este não tenha realizado o fato gerador.

Além de previsão expressa de lei, é mister, para a caracterização deste tipo de responsabilidade, a existência de um liame jurídico, econômico ou contratual entre o contribuinte e o responsável – que, neste caso, recebem a denominação de "substituído" e "substituto", respectivamente. Este último, porém, detém direito de regresso imediato em relação ao tributo que eventualmente suportar, independentemente de recorrer ao Poder Judiciário ou à Administração Pública.

Não temos dúvida que o Projeto de Lei que ora se discute pode seguir de forma normal, já que não existe qualquer óbice que possa impedir o seu andamento normal nesta Casa de Leis.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade c com o parecer da Procuradoria desta Edilidade.

Página 3

prolo fasol



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de dezembro do ano de 2013.

MARCELO PESSOTI

Procurador

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA Procurador



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002431/2013

"ATRIBUI A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO TOTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "ATRIBUI A RESPOSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO TOTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 — A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 — Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

 I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa o atribuir a responsabilidade tributária por substituição total, como substituto tributário para retenção e recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN à empresa Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Registre-se ainda que a substituição tributária consiste em atribuir responsabilidade pelo pagamento do imposto a uma terceira pessoa que tenha relação com o fato gerador da obrigação trituraria.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) trata da Responsabilidade Tributária nos artigos 128 a 138, dividindo-a em "responsabilidade dos sucessores", "responsabilidade de terceiros" e, finalmente, "responsabilidade por infrações". No primeiro dos artigos supra mencionados, o referido diploma normativo esclarece que:

"A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação" (art. 128, CTN).

Como se depreende do texto legal acima transcrito, faz-se necessária uma lei – mais especificamente, uma lei ordinária (MARTINS, 2006) – para estabelecer a responsabilização tributária de terceiros, já que, de acordo com o Princípio da Legalidade, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5°, II, CF).

Nesse sentido, explica Hugo de Brito Machado (2005, p. 159) que: "denomina-se *responsável* o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte (...), tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei". O mesmo autor esclarece que a referida vinculação não é pessoal e direta — pois tal configuraria a condição de contribuinte, e não de mero sujeito passivo indireto.

Assim, pode a lei nomear um terceiro, vinculado ao fato gerador da obrigação, para atribuir-lhe a responsabilidade de maneira exclusiva — caso em que aquele atuará como substituto tributário — ou meramente supletiva (solidária ou subsidiária).



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na responsabilidade por substituição, o indivíduo que pratica o fato gerador jamais chega a ser, realmente, sujeito passivo da obrigação tendo em vista a existência prévia de dispositivo legal, atribuindo a responsabilidade a uma terceira pessoa. Desta forma, diferente do que ocorre na responsabilidade por transferência, na responsabilidade por substituição a dívida é – desde sua origem, em decorrência de previsão legal – do próprio responsável, muito embora este não tenha realizado o fato gerador.

Além de previsão expressa de lei, é mister, para a caracterização deste tipo de responsabilidade, a existência de um liame jurídico, econômico ou contratual entre o contribuinte e o responsável – que, neste caso, recebem a denominação de "substituído" e "substituto", respectivamente. Este último, porém, detém direito de regresso imediato em relação ao tributo que eventualmente suportar, independentemente de recorrer ao Poder Judiciário ou à Administração Pública.

Não temos dúvida que o Projeto de Lei que ora se discute pode seguir de forma normal, já que não existe qualquer óbice que possa impedir o seu andamento normal nesta Casa de Leis.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**.



Palácio Legislativo "Antenor Elias" É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de dezembro do

ano de 2013.

ELDO VALNEIDE VICHI

RODRIGO CARNEIRO FONSECA

Procurador



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 078/2013.

Linhares-ES, 25 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à superior consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a Responsabilidade do Substituto Tributário para a retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, dá outras providências.

Vale resaltar que a substituição tributária, consiste em atribuir responsabilidade pelo pagamento do imposto a uma terceira pessoa que tenha relação com o fato gerador da obrigação tributária.

Para o Fisco Municipal, permite o maior controle da arrecadação e redução da sonegação, haja vista, que é mais fácil fiscalizar alguns tomadores de serviços, que uma vastidão de contribuintes.

Para o Contribuinte Substituto, significa melhoria do seu fluxo de caixa e a certeza do pagamento do imposto. Só a título de exemplo, se um tomador de serviço pagar um serviço no dia primeiro de um dado mês, ele ficará com o valor do imposto no seu caixa por um período de 40 dias.

Solicitamos a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares a apreciação e aprovação da matéria, em caráter de urgência, nos termos previsto na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

JAIR CORRÉA



PROJETO DE LEI N°. 078 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

"Atribui a responsabilidade tributária por substituição total, e dá outras providências."

Art. 1°. Fica atribuído ao cumprimento total da obrigação tributária, a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, na condição de tomadora de serviço, a Responsabilidade Tributária pela retenção e pelo recolhimento à Fazenda Pública Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar n°. 10/2011, devido pelos prestadores de serviços por ela contratados, inscritos ou não neste Município.

Parágrafo único. A parcela retida pelo contribuinte substituto não poderá ser exigida do contribuinte prestador de serviços.

- Art. 2°. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, deverá ser devidamente comprovada mediante indicação no corpo da nota fiscal dos dizeres "ISSQN Retido na Fonte."
- Art. 3°. Para fins de cumprimento desta Lei a base de cálculo para a retenção, alíquota e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devera ser observado o disposto na Lei nº 010/2011 e Lei nº 012/2012.

Parágrafo Único. Não se aplicam as alíquotas constantes da Lei Complementar 10/2011 às empresas inscritas na forma de Microempreendedor Individual, bem como as optantes pelo Simples Nacional, Consoantes Leis Complementares n. 123/2006 e 116/2006, respectivamente.

- Art. 4°. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN retido e recolhido na fonte por parte da PETRÓLEO BRASILEIRA S/A. PETROBRAS, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.
- Art. 5°. A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, emitirá, mensalmente, relatório contendo CNPJ, razão social do prestador dos serviços, número do documento fiscal, valor dos serviços, e valor do imposto retido, devendo ser encaminhado à Secretária de Finanças da Prefeitura de Linhares, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da emissão da nota





fiscal de serviço ou documento similar, via internet, através do endereço eletrônico dat@linhares.es.gov.br.

- Art. 6°. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, retido sob o regime de substituição tributária, por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal, independentemente do pagamento do serviço ser efetuado à vista ou à prestação, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente á ocorrência do fato gerador, por meio DAM Documento de Arrecadação Municipal.
- § 1º Para efeito desta lei considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, o período de execução dos serviços discriminados na nota fiscal ou outro documento congênere.
- § 2º Na hipótese de que o prazo de recolhimento do imposto ocorra em dia que não haja expediente nos órgãos da Prefeitura, o imposto deverá ser recolhido no primeiro dia útil seguinte.
- Art. 7°. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, das medidas de garantias e das demais cabíveis.
- Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto n. 342, de 17/06/2004, Decreto n. 22, de 12/01/2007 e Decreto n. 112, de 25/01/2012.
 - Art. 9. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

JAIR CORRÊA Prefeito Municipal

Tel: 27 3372 6800
 Fax: 27 3372 6842





LEI Nº 3.372, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

"Atribui a responsabilidade tributária por substituição total, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica atribuído ao cumprimento total da obrigação tributária, a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, na condição de tomadora de serviço, a Responsabilidade Tributária pela retenção e pelo recolhimento à Fazenda Pública Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar n°. 10/2011, devido pelos prestadores de serviços por ela contratados, inscritos ou não neste Município.

Parágrafo único. A parcela retida pelo contribuinte substituto não poderá ser exigida do contribuinte prestador de serviços.

- **Art. 2°.** A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, deverá ser devidamente comprovada mediante indicação no corpo da nota fiscal dos dizeres "ISSQN Retido na Fonte."
- **Art. 3°.** Para fins de cumprimento desta Lei a base de cálculo para a retenção, alíquota e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devera ser observado o disposto na Lei nº 010/2011 e Lei nº 012/2012.

Parágrafo Único. Não se aplicam as alíquotas constantes da Lei Complementar 10/2011 às empresas inscritas na forma de Microempreendedor Individual, bem como as optantes pelo Simples Nacional, Consoantes Leis Complementares n. 123/2006 e 116/2006, respectivamente.

- Art. 4°. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN retido e recolhido na fonte por parte da PETRÓLEO BRASILEIRA S/A. PETROBRAS, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.
- Art. 5°. A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, emitirá, mensalmente, relatório contendo CNPJ, razão social do prestador dos serviços, número do documento fiscal, valor dos serviços, e valor do imposto retido, devendo ser encaminhado à Secretária de Finanças da Prefeitura de Linhares, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço ou documento similar, via internet, através do endereço eletrônico dat@linhares.es.gov.br.



X





- Art. 6°. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, retido sob o regime de substituição tributária, por parte da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal, independentemente do pagamento do serviço ser efetuado à vista ou à prestação, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente á ocorrência do fato gerador, por meio DAM Documento de Arrecadação Municipal.
- § 1º Para efeito desta lei considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, o período de execução dos serviços discriminados na nota fiscal ou outro documento congênere.
- § 2º Na hipótese de que o prazo de recolhimento do imposto ocorra em dia que não haja expediente nos órgãos da Prefeitura, o imposto deverá ser recolhido no primeiro dia útil seguinte.
- Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, das medidas de garantias e das demais cabíveis.
- Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto n. 342, de 17/06/2004, Decreto n. 22, de 12/01/2007 e Decreto n. 112, de 25/01/2012.
 - Art. 9. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

JAIR CORRÊA

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JOÃO PEREIRA DO NASCIMEI

Secretário Municipal de Administração e dos Recutsos Humanos.